



Itabirito, 08 de julho de 2025.

Ofício nº 229/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 243/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 243/2025, que “Denomina a criação do Programa Municipal de Capacitação Profissional na Construção Civil, no município de Itabirito, e dá outras providências”.

Em atenção ao disposto nos procedimentos legislativos internos, nossa Procuradoria Consultiva encaminhou à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico solicitação de manifestação técnica quanto à adequação normativa, regularidade e impacto da proposição. Em resposta oficializada pelo Ofício Interno nº 052/2025, **a referida Secretaria recomendou o veto integral ao autógrafo de lei em questão, ressaltando a redundância e desnecessidade da criação do referido programa, considerando as ações já implementadas pela Secretaria na área.**

Ao examinar detidamente o autógrafo em questão, verifica-se primeiramente que a proposta legislativa, embora meritória e bem-intencionada quanto à capacitação e empregabilidade local, apresenta vícios formais e materiais que comprometem sua viabilidade jurídica e administrativa.

No aspecto material, verifica-se evidente redundância normativa, uma vez que, conforme manifestação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, a oferta de cursos de capacitação profissional na construção civil já é realidade em Itabirito desde 2023, por meio de parceria efetiva com o SENAI. Destaca-se que tais iniciativas já encontram regulamentação e estão estruturadas, porém enfrentam baixa adesão da população local, conforme relatado explicitamente na manifestação técnica.

Nesse contexto, a proposta legislativa não traz inovação nem complemento às políticas públicas já existentes, constituindo-se em duplicidade normativa e administrativa, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade, dispostos no art. 37 da Constituição Federal e reiterados implicitamente pela Lei Orgânica do Município.

Além disso, destaca-se que a iniciativa legislativa sobre a criação, estruturação e organização da estrutura administrativa municipal constitui matéria de competência privativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 38, inciso III da Lei Orgânica Municipal, havendo, portanto, clara invasão de prerrogativa administrativa por parte do Poder Legislativo – conforme se observa a partir do excerto legal a seguir:

*Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e demais órgãos da administração pública;

Cumprir destacar ainda o disposto no art. 106 da Lei Orgânica do Município, que veda expressamente a criação de despesas sem indicação de recursos específicos para sua implementação, salvo mediante crédito extraordinário. A mera previsão genérica de "dotação orçamentária própria", presente no Autógrafo nº 243/2025, não atende à exigência legal, sendo manifestamente insuficiente para assegurar a necessária sustentabilidade financeira do programa proposto.

Art. 105 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

*Art. 106 - **Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.***

*Art. 107 - **Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.***

Nesse sentido, **torna-se imprescindível seguir o posicionamento técnico apresentado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que expressamente recomendou o veto integral**, indicando com clareza a existência prévia de políticas públicas equivalentes e implementadas com eficiência pela Administração Pública Municipal.

Ante o exposto, considerando a duplicidade normativa, a ausência de inovação ou complementação efetiva às políticas públicas municipais já existentes, a invasão de competência do Poder Executivo e o desatendimento às exigências financeiras determinadas pela Lei Orgânica do Município, em especial os artigos 38, inciso III, 106 e 107, **manifestamos pelo VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 243/2025.**

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Élio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.